



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA**

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.004.000005/2017-61.

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelos membros abaixo assinados, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 129, VI da Constituição Federal de 1988, na Lei 8.080/90, e na Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o *status* de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que inserida no rol dos direitos sociais, a saúde recebeu destaque especial, porquanto suas ações e serviços são considerados expressamente de “*relevância pública*”, por força do art. 197 da Carta Política;

CONSIDERANDO que uma das diretrizes do sistema único de saúde é a atuação preventiva (inciso I do artigo 198 da CR);

CONSIDERANDO que de acordo com o conceito de saúde trazido pela Organização Mundial de Saúde¹ a proteção ao meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida de uma comunidade²;

CONSIDERANDO que em consonância com a normativa internacional, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

1 "Saúde Ambiental é o campo de atuação da saúde pública que se ocupa das formas de vida, das substâncias e das condições em torno do ser humano, que podem exercer alguma influência sobre a sua saúde e o seu bem-estar" (Brasil-MS, 1999)

2 "através da história humana, os principais problemas de saúde enfrentados pelos homens têm tido relação com a vida em comunidade, por exemplo, o controle de doenças transmissíveis, o controle e a melhoria do ambiente físico (saneamento), a provisão de água e alimentos em boa qualidade e em quantidade, a provisão de cuidados médicos, e o atendimento dos incapacitados e destituídos. A ênfase relativa colocada em cada um desses problemas tem variado de tempo a outro, mas eles estão todos inter-relacionados, e deles se originou a saúde pública como a conhecemos hoje". In: ROSEN, G. A history of public health. New York: MD Publications, 1958. 551p



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, caput e inciso VI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente da geração presente (princípio intergeracional) e para as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que art. 225, § 1º Da Constituição Federal estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações: *IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4339/2002 institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

CONSIDERANDO que a Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que a segunda diretriz do Componente 4 da Política Nacional da Biodiversidade - Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade, dispõe sobre avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre os componentes da biodiversidade;

CONSIDERANDO que o Decreto 4339/2002 está inserido no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA que, por sua vez, em seu art. 5º prevê que “as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei”. E, ainda, em seu parágrafo único dispõe que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, denominado de princípio da precaução indica que “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que o Projeto de Transposição do Rio São Francisco, denominada PISF é empreendimento complexo que atinge vários Estados da Federação, que integram a bacia hidrográfica doadora e receptora;

CONSIDERANDO que o complexo de empreendimentos desde a fase da licença prévia, seguidas das fase das licenças de instalação e operação devem ter seus impactos avaliados de forma sistêmica, uma vez que inseridos no mesmo meio natural, social e cultural, especialmente, na mesma bacia hidrográfica (Bacia do Rio São Francisco), e, assim, considerar as relações e interações existentes entre os projetos, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

podendo o estudo considerar cada Projeto como parte isolada, uma vez que condicionam o funcionamento do próprio todo – Projetos Infraestruturais;

CONSIDERANDO que a licença de Instalação 438/2007 do PISF estatui como condicionantes : *(omissis ...* 2.31. apresentar, para o Programa de Monitoramento e Controle dos Processos Erosivos, todos os projetos executivos das intervenções necessárias a serem realizadas em cada um dos lotes inseridos nos trechos I, II e V, que sejam alvo de projetos de controle dos processos erosivos, 30(trinta) dias antes da execução das intervenções; 2.32. Apresentar, anteriormente à implementação do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, definição dos recursos humanos e materiais e indicar espécies de leguminosas e gramíneas nativas que deverão ser priorizadas na revegetação de áreas degradadas. Apresentar espécies arbóreas nativas da caatinga em substituição ao plantio de algaroba, por tratar-se de espécie exótica. 2.33. Apresentar, no Programa de Prevenção à Desertificação, um cronograma contendo ações previstas para o atendimento dos objetivos propostos”.

CONSIDERANDO que a revitalização do rio Paraíba, considerada fator crítico para o sucesso da sua transposição, é condição imprescindível para que o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional tenha êxito, viabilizando seu potencial hídrico notadamente para o abastecimento das populações do semiárido nordestino;

CONSIDERANDO que a erosão do solo é responsável por diversos problemas como o assoreamento dos rios, que acarreta redução de navegabilidade e enchentes devido à elevação de seus leitos; a poluição de mananciais; a degradação do solo com conseqüente diminuição de produtividade devido à perda de nutrientes e matéria orgânica. Ademais, a falta de controle dos processos erosivos é uma das principais causas para perda de vazão do rio Paraíba;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO as observações da Informação Técnica n. 09/2017-MPF/PB, da lavra de perito do MPF, que segue em anexo a presente recomendação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR à **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba** que no prazo de 60(sessenta) dias apresente Plano de Revitalização do leito do rio Paraíba, da sua nascente(serra do Jabitacá) até o açude Epitácio Pessoa;

RESOLVE RECOMENDAR à **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba** que na elaboração do Plano de Revitalização do leito do rio Paraíba, da nascente até o açude Epitácio Pessoa, adote como eixos de execução: Planejamento e Informação; Fortalecimento Institucional Socioambiental; Proteção e Uso Sustentável dos Recursos Naturais; Controle da Poluição; e Economia Sustentável, educação ambiental;

RESOLVE RECOMENDAR ainda à **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba** que na elaboração do Plano de Revitalização do leito do rio Paraíba preveja medidas de recuperação e a conservação da flora de áreas prioritárias da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba, pesquisando e desenvolvendo técnicas de recuperação dos biomas da Bacia com o intuito de promover o reflorestamento em grande escala e recuperar parte da diversidade biológica, por meio do cultivo de sementes de espécies nativas, desenvolvimento de tecnologias para otimizar os sistemas de irrigação, adubação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

produção de mudas, além de atividades de mobilização e sensibilização das comunidades envolvidas no projeto, bem como das Universidades locais;

Estabeleço o prazo de 10(dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Deverão os notificados, ainda, encaminhar a esta Procuradoria da República, conforme o caso, relatório de cumprimento desta recomendação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª CCR;

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação a DILIC/IBAMA;

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação via 4ª CCR ao Ministério da Integração Nacional e Ministério do Meio Ambiente;

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPB, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

João Pessoa-PB, 20 de abril de 2017.

BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador-geral de Justiça

JANAINA ANDRADE DE SOUSA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA

Procuradora da República